AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.278 - BA (2015/0137780-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : BRUNO HELÁSIO AMORIM DE OLIVEIRA - BA025929
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
AGRAVADO : CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A- CLN
ADVOGADO : MÁRCIO KOCH GOMES DOS SANTOS - BA003188

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/BA, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR.*
>
> *1. A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/75) é omissa quanto à estipulação do prazo prescricional. Diante deste silencio, a jurisprudência tem entendido que deve ser aplicado o prazo qüinqüenal previsto na Lei de Ação Popular (Lei n° 4.717/65, art. 21). Isso porque se entende que a Ação Civil Pública e a Ação Popular formam um microssistema de proteção aos direitos difusos. Precedentes do STJ.*
>
> *2. Nesse contexto, verifica-se que a Ação Civil Pública originária foi alcançada pelo manto da prescrição, porque protocolada após cinco anos da formação do contrato administrativo que c objeto de impugnação. Apelação improvida. Sentença mantida por outros fundamentos* (fls. 469).

2. Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados às fls. 474/481.

3. Nas razões do seu Apelo Especial inadmitido (fls. 493/505), a parte recorrente alega que existe nulidade do contrato administrativo de concessão de rodovia, por afronta a legislação federal que prescreve a natureza jurídica de preço público consubstanciado na tarifa do pedágio. Afirma que a tarifa de pedágio deve corresponder ao quanto efetivamente usufruído da rodovia. Sustenta que o reconhecimento da prescrição de contrato que protrai no tempo acaba mantendo a ilegalidade.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 521/522).

5. Após a interposição de Agravo (fls. 526/535), o douto Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. ERRO GROSSEIRO. INVIÁVEL A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

- *Parecer pelo desprovimento do agravo* (fls. 556/560).

6. É o breve relatório.

7. De início, cumpre ressaltar que, nos termos da decisão do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

8. No mais, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o Recorrente não indicou expressamente qual

dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Municipalidade.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR